

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PEC 125/11 - VEDA ELEIÇÕES PRÓXIMAS A FERIADO**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2011

**MANIFESTAÇÃO DA RELATORA – COMPLEMENTAÇÃO DO
VOTO**

No período que se seguiu à apresentação do parecer e substitutivo, mantive contatos com parlamentares da Comissão Especial e líderes partidários que apresentaram sugestões ao relatório original às quais estou acatando na forma da presente complementação de voto.

Em primeiro lugar, mantêm-se o modelo eleitoral de voto único não-transferível, proposto como modelo de transição. Muda-se, contudo, o modelo eleitoral definitivo para um sistema misto, no qual metade dos parlamentares são eleitos pelo sistema majoritário e metade pelo sistema proporcional, de lista aberta, tendo, em ambos os casos, o Estado, o Território, o Distrito Federal e o Município como circunscrição eleitoral (sistema que nas discussões da comissão especial ganhou o nome de “distritão misto”).

Com tal sistema, garante-se uma perfeita coerência entre o sistema transitório e o definitivo e deixa de existir a necessidade de se delimitar distritos eleitorais. Saliente-se que os distritos uninominais do sistema anteriormente proposto implicavam em complicado e controverso esforço de engenharia institucional.

Além disso, em ambos os modelos introduzimos regras que visam a corrigir distorções que têm sido apontadas nos efeitos dos modelos puros.

Quanto ao modelo transitório, aperfeiçoamos o sistema mediante a criação de uma cláusula de “habilitação”, exigindo um quociente mínimo de votos para que o partido possa ter acesso às cadeiras no Poder Legislativo. Fixamos este patamar no valor de 25% do quociente eleitoral da eleição na respectiva circunscrição, valor que nos parece suficiente para induzir a agregação partidária sem, por outro lado, converter-se em cláusula de exclusão. Inserimos também a exigência de quociente individual mínimo para os suplentes, de forma a evitar que candidatos sem votos possam ocupar as cadeiras, o que contraria o princípio do sistema.

Por outro lado, no modelo definitivo, introduzimos regra destinada a reduzir o efeito deletério dos puxadores de votos no sistema proporcional. Assim, nos cálculos que serão efetuados para a distribuição das cadeiras na parte proporcional do sistema misto, serão computados os votos dados às legendas partidárias e os votos nominais dados aos candidatos não eleitos pelo sistema majoritário, sendo desconsiderados os votos nominais dados aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. Também foi incluída regra, aplicada tanto ao modelo transitório quanto ao definitivo, no sentido de preservar o princípio da fidelidade partidária, inclusive para deputados e vereadores eleitos pelo sistema majoritário.

Em relação ao regime de coligações, resolvemos prestigiar a autonomia partidária e autorizar que os partidos decidam a forma de se coligarem, seja nas eleições majoritárias, seja nas proporcionais.

Avançamos também no sentido de incluir estímulos para as candidaturas de pretos e pardos, introduzindo a dupla contagem de votos nestes candidatos no momento da distribuição dos Fundos Eleitorais e Partidário, tal como já vínhamos propondo para as candidaturas femininas.

Inserimos ainda o voto preferencial nas eleições para Presidente, Governador e Prefeitos. É uma proposta importante que permite organizar as preferências dos eleitores, ao invés de dar-lhes uma única opção. Para isto, é facultado ao eleitor no momento do voto indicar até cinco candidatos, em ordem

de preferência; na contagem de votos são aferidas as opções dos eleitores até que algum candidato reúna a maioria absoluta dos votos. Assim, facilita-se a eleição dos que reúnem maior apoio e menor rejeição. A proposta, contudo, só se aplicará a partir das eleições de Prefeito em 2024.

Introduzimos, por último, dispositivo para permitir que as fundações partidárias de estudo e pesquisa, doutrinação e educação política, possam ampliar seu leque de atividades de ensino e formação política, oferecendo cursos de capacitação e formação profissional juntamente com os de educação política.

Essas alterações integram o substitutivo apresentado em anexo.

Deputada Renata Abreu

Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À

PEC 125/11 - VEDA ELEIÇÕES PRÓXIMAS A FERIADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2011

Altera dispositivos da Constituição Federal para fins de reforma político-eleitoral.

SUBSTITUTIVO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 115. Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.”

Art. 2º Nas primeiras eleições a serem realizadas após a promulgação desta Emenda à Constituição, será empregado o sistema eleitoral majoritário para a escolha dos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, observado o seguinte:

§ 1º A circunscrição eleitoral será, conforme o caso, o Estado, o Território ou o Distrito Federal, sem subdivisões geográficas.

§ 2º Serão considerados habilitados à obtenção das vagas os partidos políticos que alcançarem votação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do resultado da divisão do total de votos válidos pelo número de vagas em disputa na respectiva Unidade da Federação.

§ 3º Considerar-se-ão, em cada circunscrição:

I - eleitos os candidatos mais votados dentro do número de vagas, observada a habilitação do partido prevista no § 2º;

II - suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, observadas as seguintes regras:

a) em primeiro lugar, serão considerados os candidatos do mesmo partido do titular, em ordem decrescente de votação, desde que tenham obtido votação mínima equivalente a 10% (dez por cento) do resultado da divisão do total de votos válidos para o respectivo cargo pelo número de vagas em disputa na respectiva Unidade da Federação;

b) não havendo suplentes na mesma legenda do titular que atendam o requisito da alínea 'a', passarão a ser considerados suplentes os mais votados e não eleitos dos partidos habilitados à disputa das vagas, nos termos do § 2º, independentemente da legenda de filiação do titular, observado o requisito de votação mínima;

c) não havendo candidato apto ao preenchimento da vaga de suplência, após a aplicação das alíneas 'a' e 'b', será considerado suplente o candidato mais votado e não eleito, independentemente da legenda a qual esteja filiado o titular, da habilitação do partido e da exigência de votação mínima do candidato.

§ 4º Na hipótese de não preenchimento da totalidade das vagas em disputa em razão da aplicação do requisito de habilitação previsto no § 2º, preencherão as vagas restantes os candidatos mais votados, sem a exigência de habilitação do partido.

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77.

II - A. na eleição dos Vereadores será aplicado o sistema eleitoral misto, nos termos do art. 45, considerada a circunscrição o Município sem subdivisões geográficas;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em 6 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição;

.....”(NR)

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal por sistema eleitoral misto, no qual parte é eleita pelo sistema majoritário e parte pelo sistema proporcional, observadas as seguintes disposições:

I - a circunscrição eleitoral será, conforme o caso, o Estado, o Território ou o Distrito Federal, sem subdivisões geográficas;

II - o número de lugares a ser preenchido pelo sistema majoritário corresponderá à metade do total de vagas ou do primeiro inteiro seguinte, no caso de número ímpar; os lugares restantes serão preenchidos pelo sistema proporcional, nos termos da lei;

III – os partidos apresentarão uma lista de candidatos que concorrerão tanto pelo sistema majoritário quanto pelo proporcional, e o eleitor disporá de um voto, que poderá ser dirigido ao candidato ou à legenda partidária;

IV - estarão eleitos pelo sistema majoritário os candidatos mais votados na circunscrição eleitoral, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

V – na parte do sistema proporcional, para fins de cálculo da proporcionalidade, serão computados os votos dados às legendas partidárias e os votos nominais dados aos candidatos não eleitos pelo sistema majoritário, sendo desconsiderados os votos nominais dados aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário;

VI - concorrerão à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, não sendo aplicável cláusula de exclusão de qualquer natureza;

VII – serão convocados como suplentes os candidatos da lista do mesmo partido de filiação do deputado eleito originalmente, na ordem decrescente de votação, mesmo se a vaga pertencer a deputado eleito pelo sistema majoritário.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, e o artigo 17 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II –

.....

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição;

III –

.....

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição. (NR)”

“Art. 17.

.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações, tanto nas eleições majoritárias, quanto nas proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 3º

.....

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, somando-se a estes os que estiverem em exercício na primeira metade do mandato no dia da eleição.

.....

§ 6º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral, perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (NR)”

Art. 5º O artigo 61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito, inclusive eletronicamente, por no mínimo, cem mil eleitores.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular tramitarão em regime de prioridade e serão apreciados conforme rito específico a ser definido nos respectivos regimentos das Casas legislativas do Congresso Nacional.

§ 4º Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até noventa dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 5º As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares, nos termos do § 4º, ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita de rádio e televisão.”
(NR)

Art. 6º O artigo 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Aplica-se o princípio da anterioridade referido no caput às decisões jurisdicionais ou administrativas, que alterem o processo eleitoral, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua publicação.” (NR)

Art. 7º O artigo 77 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....

2º O eleitor votará em até cinco dos candidatos que disputam a eleição, em ordem decrescente de preferência.

§3º Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta das primeiras escolhas válidas dos eleitores, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 3º-A. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na contagem das primeiras escolhas válidas dos eleitores, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – o candidato indicado menos vezes na contagem será eliminado da apuração e os votos dados a ele nesta escolha serão transferidos para a escolha seguinte do eleitor;

II – os votos dos eleitores em candidato eliminado que não indicaram escolhas seguintes serão considerados nulos;

III - quando a escolha do eleitor recair sobre candidato já eliminado ou for em branco ou nula, será considerada a opção seguinte;

IV - feita a redistribuição dos votos, realiza-se nova contagem e verifica-se se algum dos candidatos restantes alcançou a maioria absoluta dos votos, caso em que será considerado eleito;

V - o procedimento previsto nos incisos I a IV será repetido até que algum candidato alcance a maioria absoluta dos votos válidos;

VI - havendo empate entre candidatos menos votados em cada contagem, será eliminado o de menor idade;

VII – o eleitor não poderá indicar o mesmo candidato nas escolhas sucessivas que fizer.

.....

§ 6º A eleição não se realizará na data prevista no caput deste artigo caso seja feriado nacional a quinta-feira ou sexta-feira antecedente, bem como a segunda-feira ou terça-feira seguinte ao do dia da votação, oportunidade em que a eleição ocorrerá no primeiro domingo subsequente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às eleições de Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos.” (NR).

Art. 8º Os artigos 28 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR).

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

Art. 9º O Presidente da República e os governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2023 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente.

Art. 10. Os prefeitos eleitos em 2024 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2025 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2029.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os procedimentos determinados neste artigo.

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador, nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

III - as fundações partidárias de estudo e pesquisa, doutrinação e educação política, poderão desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.

Art. 12. Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 77 da Constituição Federal.

Art. 13. As alterações efetuadas nos artigos 28, 77 e 82 da Constituição Federal, constantes dos artigos 7º, 8º e 12 desta Emenda à Constituição, relativas ao voto preferencial, à supressão do segundo turno e às datas de posse de Governadores, Vice-Governadores, Presidente e Vice-Presidente da República, serão aplicadas somente a partir das eleições de 2024.

Art. 14. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.